

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n° 1.906, de 2021, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) n° 1.906, de 2021, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.*

O art. 2° do PL acrescenta § 3° ao art. 91 do Código Penal para determinar a destinação à rede pública de ensino dos dispositivos eletrônicos utilizáveis para acesso à internet quando forem objeto de perdimento como efeito de condenação judicial, enquanto o art. 3° da proposição altera o § 4° do art. 133-A do Código de Processo Penal para prever expressamente a destinação dos referidos bens à rede pública de ensino quando se tratar de dispositivo eletrônico nas mesmas condições.

O art. 4° do PL, por sua vez, acrescenta § 2° ao art. 50 da Lei de Execução Penal com o objetivo de determinar o encaminhamento à rede

pública de ensino dos aparelhos telefônicos, de rádio ou similar apreendidos em posse de condenado à pena privativa de liberdade.

O art. 5º da proposição determina triagem prévia dos dispositivos eletrônicos para seleção daqueles em bom funcionamento, podendo os equipamentos serem restaurados quando necessário por meio dos recursos da prestação pecuniária prevista no art. 45 do Código Penal, desde que o custo dessa reparação não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor de mercado do dispositivo.

O art. 6º determina que as redes públicas beneficiadas com os dispositivos eletrônicos os utilizarão preferencialmente com alunos em situação de vulnerabilidade social.

O art. 7º dispõe sobre a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de matérias relativas a educação, ensino e instituições educativas. É o caso da proposição sob análise, que destina às redes de ensino dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento.

A proposição trata de questão de grande relevância, pois, se implementada, tenderá a reduzir a escassez de equipamentos tecnológicos em nossas instituições de ensino, problema reportado nas estatísticas educacionais.

De fato, conforme apontam os dados do Censo Escolar 2022, somente 40% das escolas municipais de ensino fundamental contam com computador de mesa para os alunos, percentual que é de 76% nas escolas estaduais. O computador portátil para os alunos, por sua vez, está disponível em apenas 30% das escolas municipais e 53% das estaduais. O *tablet* está presente em apenas 10% das escolas de ensino fundamental municipais e 17% das estaduais. Os percentuais de presença de lousa digital e projetores também

são relativamente baixos, com enormes disparidades regionais na existência de todos esses equipamentos nas instituições de ensino no território nacional.<sup>1</sup>

Como sabemos, essa situação de insuficiência de equipamentos em nossas escolas tornou ainda mais difícil a implementação do ensino remoto durante a pandemia de Covid-19. Passada essa crise, no entanto, o problema persiste e exige políticas públicas coordenadas nas três esferas federativas, de forma a assegurar que os professores tenham acesso a ferramentas modernas para preparo das novas gerações para o mundo do trabalho e para a cidadania.

Nesse sentido, a proposição em comento, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, apresenta uma alternativa que, se não é a solução definitiva para a falta de equipamentos de informática nas escolas, é uma maneira eficaz de amenizá-la. Trata-se de permitir que bens de informática utilizados para o acesso à internet que tenham sido objeto de perdimento como efeito de condenação judicial, bem como os aparelhos telefônicos, de rádio ou similar apreendidos em posse de condenado à pena privativa de liberdade, sejam destinados às redes de ensino para utilização pelos estudantes.

Do ponto de vista do mérito educacional, esfera de competência desta Comissão, consideramos que a iniciativa apresenta benefícios sociais muito superiores ao custo de implementação, com possíveis impactos positivos na melhoria das condições de ensino, em benefício do público atendido nas escolas. Trata-se de medida complementar ao necessário investimento público direto na dotação de nossas escolas com a infraestrutura mínima para o oferecimento de uma educação de qualidade.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.906, de 2021.

Sala da Comissão,

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://download.inep.gov.br/censo\\_escolar/resultados/2022/apresentacao\\_coletiva.pdf](https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2022/apresentacao_coletiva.pdf)

, Presidente

, Relator